



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**PARECER**

RECURSO ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 01.05.08/2019

CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSORIA ADMINISTRATIVA COMPREENDENDO A ÁREA DE RECURSOS HUMANOS E ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DE PASEP BEM COMO AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE.

OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES.

PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE.

MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE — EIRELI**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preço nº 01.05.08/2019, contra a decisão da CPL - Comissão Permanente de Licitação aduzindo em apertada síntese:

*“No que se refere ao item 5.4.4.1, a Recorrente apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a qual atesta que a satisfatória situação financeira por parte da empresa **J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE — EIRELI**”. Este documento faz prova inequívoca de que a Recorrente se encontra regularizada na Junta Comercial.*

*Em relação à apresentação do balanço patrimonial é de bom alvitre trazer à lume julgado STJ, REsp 402.711/SP, a capacidade financeira, a qual se busca avaliar com o balanço, pode ser comprovada por meio do Certificado de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata:*

*Recurso Especial - Administrativo - Licitação - Edital - Alegativa de violação aos artigos 27, IR e 31, 1, da Lei 8666/93 - Não cometimento - Requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira cumprida de acordo com a exigência do edital - Recurso desprovido. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas*



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

*licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na Lei de licitações (art. 31, inc. 1), para fins de habilitação. In casu, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital 3. Ser amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. (...) [g.n.] 6. Recurso improvido. (STJ. REsp nº 402.711/SP - 2002/0001074-0, Rei. José Delgado, 1ª Turma, Julg.11/06/2002).*

*Ademais, a certidão de regularidade do contador tem validade apenas para fins de protocolo na Junta Comercial, tendo em vista que o balanço de todas as empresas tem validade útil até o início do próximo exercício social, sendo assim objeto irrelevante de observação em face da habilitação de empresas em certames licitatórios.*

*No que respeito ao item 5.4.5.3, que exige a comprovação da relação do administrador com o quadro permanente da empresa por meio de vínculo societário ou trabalhista, entendo que o edital merece igual reparo, em conformidade com o posicionamento da jurisprudência e a doutrina que permeiam o tema. Senão, vejamos:*

*É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (arts. 3º, parágrafo 1º, inciso 1, da Lei 8666/93 (Acórdão 1084/2015- Plenário).*

*Assim, tem-se que as ilegalidades constatadas levaram à concreta restrição na competitividade do certame e, por conseguinte, reduziram a possibilidade de que a Administração viesse a obter proposta vantajosa. Assim, não há como esse certame e seu resultado subsistirem.*

*Ressalta-se, por oportuno que, a certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, da licitante vencedora ELLUS CONTABILIDADE e segundo o Decreto nº 030/2018 em seu anexo I, item 8, reza que "O Certificado de Registro Cadastral Terá sua validade condicionada a validade da documentação apresentada, por consequência, a empresa, ora vencedora, está inabilitada."*



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Requerendo ao final a reforma da decisão para, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, dar provimento ao presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE — EIRELI**, habilitada para prosseguir no pleito e a Inabilitação da Empresa **ELLOS CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA.**

A Unidade de Licitações, por sua vez, encaminhou o referido recurso para a devida análise, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico.

**É o relatório.**

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 109º, inciso I, letra “b” da Lei Federal n.º 8.666/93, pelo que deve ser conhecido. Em sua irresignação, a licitante afirma que preencheu os requisitos necessários na análise da sua Habilitação no que concerne à Qualificação Econômico-financeira, notadamente no que concerne aos itens: **5.4.4.1, Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e 5.4.5.3, que exige a comprovação da relação do administrador com o quadro permanente da empresa por meio de vínculo societário ou trabalhista**, requerendo, como dito anteriormente, a revisão da decisão do CPL, pedindo também a inabilitação da licitante **ELLOS** por apresentar CRC vencido, inclusive.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE — EIRELI** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a mesma, passamos ao Parecer de Mérito para julgo da CPL.  
**NO TOCANTE AO BALANÇO PATRIMONIAL - ITEM 5.4.4.1**

A Recorrente **J&G CONTABILIDADE E CONSULTORIA EIRELI** apresentou do Balanço Contábil assinado por Profissional que estava com sua regularidade comprometida, vencida e em débito com o Conselho Regional Competente, conforme diligência realizada pela Comissão de Licitação.

*Para se reconhecer um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei devemos observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:*

1. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
2. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei *em contrário*;
4. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
5. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
6. Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador **é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).** (grifamos);

A Comissão Permanente de Licitação, promovendo as diligências de praxe, detectou que o Profissional que assinou o respectivo Balanço da Licitante **J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE — EIRELI, ora recorrente**, não estava apto ou regular na sua atividade junto ao Conselho Regional de Contabilidade, portanto, infringindo o parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76.

Mais uma vez acertada a decisão da Unidade Licitante, que primou pela Legalidade, impessoalidade e julgamento objetivo fiel à Lei Interna do Certame. Não merecendo reparos a Inabilitação da recorrente.

**NO TOCANTE AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VENCIDO —  
5.4.5.3 - J&G CONTABILIDADE E CONSULTORIA EIRELI**

Conforme Marçal Justen Filho, [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª Ed. São Paulo: Dialética, 2008. Pág. 412.] *“a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).”*

A capacidade técnica operativa é a compatibilidade entre a estrutura da empresa e o vulto e a complexidade do objeto do contrato, e é verificada através de atestados comprobatórios de serviços prestados a outras pessoas públicas ou privadas (art. 30 § 1º da lei 8.666/93). A lei exige a prova da capacidade operativa da pessoa jurídica, e não dos profissionais que compõem seu quadro, nos termos do inciso I do mencionado parágrafo.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Já a capacidade técnica profissional é própria das pessoas físicas, que prestarão o serviço em última análise. Conforme o art. 30, a documentação pertinente à habilitação técnica abrangerá o registro ou inscrição na entidade profissional competente, além da **comprovação de aptidão para desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação**. O pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto e a **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica responsável** pelos trabalhos devem ser indicados ainda na fase de habilitação.

Depreende-se do exame do caput e dos parágrafos do artigo que o **responsável técnico** pela execução deverá **participar efetivamente** da prestação do serviço objeto da licitação, ainda que eventualmente seja admitida sua substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, nos termos do art. 30, § 10 da Lei 8.666/93.

Ainda exige a lei 8666/93 que o profissional integre os “quadros permanentes” da empresa, o qual, não obstante não ser conceito definido pelo estatuto, consiste nas pessoas vinculadas através de laços permanentes, sejam trabalhistas ou societários, ou mesmo prestadores de serviço, no caso de profissionais que exerçam seus trabalhos com autonomia. (conforme Acórdão TCU 2.297/2005 Plenário).

*Segundo DIPIETRO, “embora tenha que haver competição, ela não é inteiramente livre, pois a proteção do interesse público exige a imposição de certas normas que afastam, por exemplo, as pessoas jurídicas não regularmente constituídas, as que não apresentem idoneidade técnica ou financeira” [DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006. Pág. 354].*

*O que não se admite, frente ao princípio da isonomia, é a arbitrariedade, que seria a diferenciação desmotivada ou com motivos desarrazoados ou insubsistentes. Deve haver compatibilidade da diferença fática com o tratamento jurídico diverso. No caso em exame, no entanto, não se observam incongruências entre o exigido e encampada pelo instrumento convocatório e os motivos alegados pela recorrente, que, a qualquer custo tenta reparar falha que cometeu apresentando contrato do profissional que pretendia atender ao objeto da licitação vencido, não logrando êxito em demonstrar sua capacidade operacional, o que equivale a dizer que a mesma não cumpriu as exigências editalícias, e, como consequência lógica e irretocável, ensejou sua justa **INABILITAÇÃO**.*

*Citando novamente JUSTEN FILHO, “A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. (...) Por isso, a lei ressalva autonomia para a administração definir as condições da contratação administrativa. Reservou-se à administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento, etc.”*



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**NO TOCANTE AO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE ELLOS  
CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA**

Inicialmente cabe ressaltar o exposto no parágrafo 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93:

*“§ 2º-Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”  
(grifo nosso)*

O Edital em seu item 2, especificamente sobre “Condições para participação na Licitação, em consonância com a Legislação, assim dispõe abaixo, *in verbis*:

**“2 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**2.1 - PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:**

**2.2 2.1.1 - *Quaisquer pessoas jurídicas, localizada em qualquer Unidade da Federação, sob a denominação de sociedades empresárias (sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, anônima e limitada) e de sociedades simples (associações e fundações) - exceto sociedade cooperativa - devidamente cadastradas ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento pelo Setor de Cadastro do Município de Cascavel - Ceará, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, de acordo com o Art. 22, parágrafo 2º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e que satisfaçam a todas as condições deste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais ou cadastramento compatíveis com o objeto da licitação. 2.1.2 - Firma individual ou sociedade comercial regularmente estabelecida neste país, que satisfaçam todas as condições deste Edital de TOMADA DE PREÇOS e demais especificações e normas, de acordo com os anexos, parte integrantes do presente.***

Como se extrai acima, poderão participar da licitação, apenas aqueles que detiverem o cadastramento, inscritas no Cadastro de Fornecedores expedido pela Prefeitura, ou as empresas “não cadastradas”, desde que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Existindo previsão expressa, não só no edital em análise item 5.4, bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame:

**“5.4 - Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO consistiram de: 5.4.1 - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC, expedido**



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

*pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cascavel - Ceará, dentro da sua validade.”*

Vale ressaltar no que concerne a documentação específica que trata da regularidade fiscal, em especial a reclamada pela recorrente, esta foi devidamente apresentada na fase de habilitação, tendo previsão expressa no item 5.4.3.

**5.4.3 - Relativa à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**  
**5.4.3.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); 5.4.3.2 - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; 5.4.3.3 - Prova de Regularidade relativa aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, inclusive contribuições sociais, com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN no 1.751, de 02/10/2014; 5.4.3.4 - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante; 5.4.3.5 - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante; 5.4.3.6 - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. 5.4.3.8 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943). (grifo nosso)**

No caso concreto a empresa recorrida apresentou CRC dentro do prazo de validade, tendo apresentado toda a documentação relativa às Certidões, inclusive a do FGTS, por ocasião da fase de Habilitação como dito anteriormente, e em obediência as próprias recomendações explicitadas no documento oficial de cadastro de fornecedores – CRC, mais precisamente nas observações: **item 3. “Para habilitação em licitações a documentação será reavaliada conforme o edital específico.”**

A qualificação Econômico financeira tem a finalidade de aferir boa saúde financeira do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plenas condições de adimplemento, para execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Portanto, a empresa impugnada/recorrida apresentou sua documentação relativa a Habilitação em consonância com a Lei Interna do Certame e os ditames do Estatuto das Licitações Públicas, Lei 8.666/93, demonstrando as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mérito, é de se confirmar a decisão prolatada pela CPL.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Em última análise, merece acolhimento **PARCIAL** as teses trazidas à baila pelo recorrente com relação a um único item, ou seja, dando provimento somente ao **item 5.4.4.1**. É, sim, o caso de manutenção da decisão e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa **J&G CONTABILIDADE E CONSULTORIA EIRELI**.

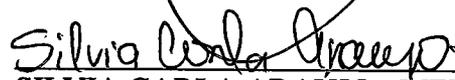
Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, pelo conhecimento **PARCIAL** e desprovimento do recurso formulado pela licitante **J&G CONTABILIDADE E CONSULTORIA EIRELI** e, consequentemente, pela manutenção da decisão pertinente a fase de Habilitação exarada na **TOMADA DE PREÇO 01.05.08/2019**.

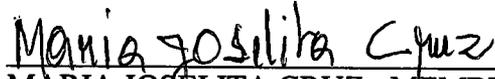
À consideração da CPL.  
Cascavel, 16 de setembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
SUIBERTO DIAS FERNANDES  
Procurador Geral do município de Cascavel  
OAB-CE nº 25.018

Visto e de acordo. CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL.

  
\_\_\_\_\_  
BRUNO CAVAIGNAC ARAÚJO - PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SILVIA CARLA ARAÚJO - MEMBRO

  
\_\_\_\_\_  
MARIA JOSELITA CRUZ - MEMBRO

CASCAVEL/CE, 17 de setembro de 2019.

Ilmo. Sr. Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cascavel, Bruno Cavaignac Araújo.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

Acolhemos integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão de Licitação, como razões de decidir.

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.**

Cascavel/CE, 18 de setembro de 2019.

**CLEITON PEREIRA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude

*Lia Mesquita Sampaio Munhoz*  
**LIA MESQUITA SAMPAIO MUNHOZ**  
Secretária Municipal de Saúde

*Luana Regia de Freitas Lima*  
**LUANA REGIA DE FREITAS LIMA**  
Secretária Municipal de Assistência Social

*Márcia Meneses de Lima Azevedo*  
**MÁRCIA MENESES DE LIMA AZEVEDO**  
Secretária Municipal da Fazenda

*Antonio Jonelson Miranda de Lima*  
**ANTONIO JONELSON MIRANDA DE LIMA**  
Secretário Municipal de Planejamento E Administração